

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.312-A, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos no quadro do Ministério Público Militar.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Ministério Público da União, tem por objetivo a criação, no quadro de pessoal do Ministério Público Militar, de um cargo efetivo de Procurador da Justiça Militar e de dois cargos efetivos de Promotor da Justiça Militar.

Segundo a justificação, o projeto de lei decorre da implantação da 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Distrito Federal, conforme determina a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

Aduz que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.572, de 2009, que propõe a criação de cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para comporem a referida auditoria militar, o que acarretará acréscimo de demanda da atividade institucional do Ministério Público Militar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado VICENTINHO.

Em 27.10.2009, foi aprovado requerimento de urgência para apreciação do projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora examinado visa à criação de 03 (três) cargos públicos efetivos, sendo um cargo de Procurador de Justiça Militar e dois cargos de Promotor de Justiça Militar, com vistas à implantação da 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Distrito Federal.

A matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Ministério Público da União, a teor do disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob comento, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, eis que não contraria nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição em análise está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No mérito, a proposição decorre do disposto na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que prevê a instalação da 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar.

Ressalte-se que, em atendimento ao disposto no citado diploma legal, o Superior Tribunal Militar encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.572, de 2009, que propõe a criação de cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a referida auditoria militar.

Nessa linha, a criação de cargos no Ministério Público Militar está em consonância com a ampliação da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Castrense. Como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público Militar, responsável pela ação penal militar, tem que acompanhar o acréscimo de demanda nesse ramo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.312-A, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator